

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 072 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25.01.2018

PROCESSO Nº 1/1011/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201602691

RECORRENTE: FERREIRA COMERCIO DE CIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GERUSA MARIA ALVES MELQUIADES DE LIMA,

RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PROPRIAS. O livro de Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bem às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. **Auto PROCEDENTE.** Fundamentação: Sart. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/03 combinado com o art. 126 da Lei 12.670 com redação da Lei 13.418/03 e Lei 16.257/2017.

PALAVRAS - CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF DE ENTRADA NO LIVRO REG. DE ENTRADA. PROCEDENTE. UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A empresa foi autuada por haver deixado de escriturar no Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Constatou-se que a autuada deixou de escriturar Notas Fiscais no livro de registro de entradas, no período de janeiro a dezembro de 2011, totalizando R\$ 15.416.663,36, infringindo o Artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, III, G, da Lei 12.670/96 e 126 da mesma lei, com redação da Lei 13.418/2003.



Recebido o Auto de Infração e decorrido o prazo para apresentação de defesa, sem qualquer manifestação por parte da interessada, a célula de Gestão Fiscal expediu o Termo de Revelia.

Em seguida a empresa apresentou defesa (pags. 43 a 60), e ao final solicita a NULIDADE do Auto de Infração e, caso não se entenda pela NULIDADE, pugna pela realização de uma Perícia Contábil.

Finalmente, não sendo acatados esses pedidos, roga pela improcedência do Auto de Infração, conforme argui, por não atender corretamente a sua lavratura, posto que o mesmo **não consta a indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e a respectiva penalidade cabível.**

Após minuciosa análise (pags.70 a 86) a ilustre Julgadora Singular, deste Contencioso, - Eliane Resplande de Sá, , decidi-se pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal., intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de R\$ 1.541.663,36, conforme demonstrativo que se segue.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 15.416.663,82
MULTA (10%).....	R\$ 1.541.663,36
T O T A L.....	R\$ 1.541.663,36

É o Relatório.

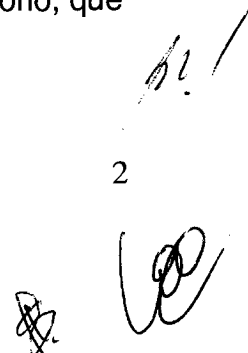
VOTO DO RELATOR

Trata o presente de Ai assacado contra o contribuinte, pelo fato do mesmo não haver escriturado as notas fiscais de entrada no livro de registro mde entrada , também não lançadas na contabilidade.

O contribuinte apresenta impugnação, alegando que com o envio da DIEFS com os devidos movimentos, restou demonstrado que as opetrações estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais.

Alega que foiram aplicadas punições – penalidades, completamente diferente para uma só conduta, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, que é vadado no processo administrativo,

Alega ainda que não houve prejuízo ao Fisco Estadual.



Pugna pela NULIDADE DO FEITO, posto que não consta expressamente a indicação dos dispositivos infringidos,

Solicita Perícia em seus documentos;

E por fim a IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO AI.

E em caso não ser possível o reenquadramento da penalidade com multa equivalente a 200 UFIRCES.

Isso posto passo as minhas conclusões como julgador:

01 – Quanto a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

Nesse ponto entendo que como trata-se de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária, cujo ICMS já havia sido pago, o agente sugere a penalidade certa – art. 126 da Lei 12.670/96, que nesse caso é uma atenuante, portanto não há prejuízo de defesa.

02 – Quanto a alteração de penalidade:

Entendo não ser possível, posto que a penalidade para falta de escrituração está delimitada, conforme art.123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96 com nova redação da Lei 16.256/2017.

A penalidade de 20 UFIRCES, aplica-se no caso de haver sido feita a escrituração, fato que não ocorreu.

03 – Perícia:

Entendo que o pedido foi feito de forma genérica, e portanto foi aplicada a regra do art. 97. Da Lei 15.614/2014. Acompanho o indeferimento, em face de que os elementos contidos nos autos são suficientes para o nosso convencimento.

Quanto ao Mérito, entendo caracteriza a infração, e entendo que a penalidade dever ser aplicada com base na alínea a”g” do art. 123 da Lei 12.670/96

Confirmando a Procedência do feito.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 15.416.663,82

MULTA (10%).....R\$ 1.541.663,36

T O T A L.....R\$ 1.541.663,36

É o voto.

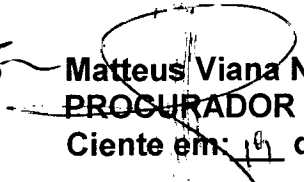
DECISÃO

Visto, discutidos e relatado o presente processo em que é Recorrente FERREIRA COMERCIO DE CIMENTOS LTDA, E Recorrido Celula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade em razão de ausência dos artigos infringidos, afastar por unanimidade de votos com base no art .33, XI do Decreto 25.468/99. Com relação a conversão do julgamento em realização de perícia, afastar por unanimidade de votos,- art 97 da Lei 15.614/14.

No mérito decidir-se por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a PROCEDÊNCIA do feito. nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária, acatado, pelo representante da douta PGE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

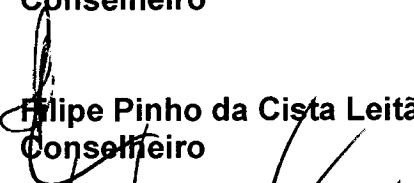
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de fevereiro de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 14 de 02 2018


Josémi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Cista Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro